



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 05/2017 CPL/PMNEP

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DO DEPÓSITO DA MERENDA ESCOLAR.

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.



A consulta versa sobre a regularidade de celebração de Termo Aditivo de prazo instaurado com vistas a atender a necessidade de Locação de imóvel para o funcionamento do depósito da merenda escolar, em Nova Esperança do Piriá.

Após medidas internas por força do VI, art.38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Assessoria jurídica manifestar-se.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo nº 20170010.

O pedido foi instruído com as solicitações e justificativas da Secretaria Municipal de educação, fundamentando o pedido para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Foi informado que a Prorrogação de Vigência será realizada de 02/01/2019 até 31/12/2019.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analizando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, **sem aditamento de seu valor** e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que a locação vêm sendo mantida regularmente, conforme atestado pela Secretaria Municipal de Educação.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de realização do 2º Termo aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Nova Esperança do Piriá, 18 de dezembro de 2018.

ANA PAULA
BARBOSA DE
CARVALHO

Assinado de forma digital
por ANA PAULA BARBOSA
DE CARVALHO
Data: 2018.12.18
15:15:27 -03'00'

ANA PAULA B. DE CARVALHO
Assessora Jurídica Municipal
OAB/PA nº 14.717

